



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de julgamento de impugnações interpostas pela Sr^a **ROSILENE LUZIA PERIN**, advogada, residente em Palmas Tocantins, pessoa física, em face do **Edital do Pregão Eletrônico n. 37/2019/SML**, deflagrado nos autos do Processo Administrativo n. **16.01460/2018**, que tem por objeto resumido **AQUISIÇÃO DE PATRULHA MECANIZADA (CAMINHÕES PIPA, OFICINA E BASCULANTES) PÁ CARREGADEIRA, ROLO COMPACTADOR DE SOLO E LISO...**, visando atender a Subsecretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento - SEMAGRIC, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no **Anexo I deste Edital**.

No mérito, os argumentos que motivam a impugnação estão descritos na peça impugnatória, a qual decido dar publicidade no link relativo ao aludido Pregão no Portal da Prefeitura de Porto Velho.

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O Edital de Licitação, coadunando com a legislação regente, tratou do tema das impugnações contra suas disposições no item 11, cujos trechos que interessam à matéria transcrevo:

11.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa física ou jurídica poderá propor impugnação em face do instrumento convocatório, por meio eletrônico, mediante envio de e-mail para o endereço: pregoes.sml@gmail.com.

11.1.1. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, informando no sistema as providências dela decorrentes;

Ainda sobre os prazos, resta estabelecido no Edital que a contagem dos prazos levará em consideração o horário de funcionamento da Superintendência Municipal de Licitações, a SML, tal como restou estabelecido no subitens **11.5** e **11.5.1**, que transcrevo:

11.5. As impugnações, recursos administrativos e contrarrazões de recursos tratados neste Edital deverão ser encaminhados ao Pregoeiro(a) da Superintendência Municipal de Licitações responsável pela condução do processo, o qual deverá receber, analisar e decidi-los, no âmbito de suas competências.

11.5.1. Os instrumentos de que tratam este subitem (impugnações, recursos ou contrarrazões) deverão ser remetidos exclusivamente para o e-mail pregoes.sml@gmail.com, respeitados os prazos definidos em lei e neste edital e ainda, **observando-se em todo caso o horário de expediente deste Órgão, ou seja, dias úteis (de segunda a sexta-feira), de 8h às 14h, sob pena de não ser conhecido em razão de intempestividade;**

A tempestividade das impugnações ora analisadas restou observada, porquanto a abertura da licitação esta designada para o dia **03.09.2019**, motivo pelo qual as mesmas devem ser **CONHECIDAS** e **JULGADAS**.

2 - DA ANÁLISE DE MÉRITO E DECISÃO:

Antes de adentrar ao mérito, cumpre esclarecer que os pontos objurgados



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



em sede de impugnação recaíram sobre aspectos técnicos inerentes ao objeto licitado, os quais foram definidos pela Subsecretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento-**SEMAGRIC**, e que já foram motivos de Impugnação, onde os argumentos foram submetidos à Secretaria requisitante dos serviços, o presente julgamento à análise dos fatos suscitados, frente à manifestação da área técnica requisitante dos materiais e à luz da legislação aplicável à matéria, **julgado Improcedente**.

Em síntese a Secretaria de Agricultura e Abastecimento-**SEMAGRIC**, se manifesta através do Ofício 477/GAB/SEMAGRIC de 04 de junho de 2019, da seguinte forma:

Em análise e manifestação pelo setor técnico requisitante, comunicamos que, não acatamos a impugnação e salientamos que o referente Edital deverá ser mantido.

FRANCISCO EVALDO DE LIMA

Secretário Municipal Adjunto de Agricultura, Pecuária e Abastecimento -SEMAGRIC

3-JULGAMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Impende reafirmar que os procedimentos licitatórios são regidos pelos Princípios Gerais aplicáveis à Administração Pública e os que lhe são específicos.

No caso vertente, merece destaque o Princípio da Supremacia do Interesse Público, que existe no ordenamento jurídico com base no pressuposto de que "toda atuação do Estado deve ser pautada pelo interesse público, cuja determinação é extraída da Constituição e das leis, manifestações da 'vontade geral'".

Assim, havendo qualquer conflito entre direitos coletivos e privados, deve a Administração ponderar os fatos e normas e atuar, em todo caso, em favor da proteção dos interesses públicos para solução da questão.

É pertinente consignar também que o objeto dos procedimentos licitatórios são delimitados para o atendimento a determinada demanda e, o princípio da isonomia, interpretado no âmbito das licitações públicas, não pode ser considerado um fim em si mesmo, posto que tem por objetivo a competição em busca de proposta mais vantajosa para a Administração.

Destarte, considerando que a necessidade da Administração prescinde a descrição do objeto, o qual foi delimitado pelo setor técnico com conhecimento técnico e empírico para tanto, ante a especificidade técnica do material e aos seus QUANTITATIVOS, esta Pregoeira, agindo com zelo e prudência que o caso requer, para fins de formar convicção para o julgamento da impugnação ora analisada.

"Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Apelação Cível nº 7005398324"

Nesse sentido, o julgamento ocorrido em 15/4/2013, por intermédio do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos da Apelação Cível nº 70053983243, originária do Mandado de Segurança impetrado pela sociedade empresária "PG - Peças Gerais Comercial Ltda." contra ato do Prefeito do Município de Dois Irmãos/RS, em face do edital do Pregão Presencial de Registro de Preços para a execução de até cinco mil horas de prestação de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, tendo sido apontada restrição na cláusula que somente permite a participação de empresas estabelecidas em até trinta quilômetros da sede do Município.

Extrai-se da fundamentação da decisão monocrática proferida pelo Relator, Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, o seguinte:

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, 2º Andar, Bairro São Cristóvão.
Tel. CML (69) 3901-3069
CEP: 76.80-022 - Porto Velho/RO
Erineide



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



"A exigência é relevante para a prestação do serviço a contento, tratando-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, isto sim, tem em vista melhor atender o interesse público.

(...)

Não há falar, portanto, em benefício a determinados particulares, ausente direcionamento do certame, não dirigido a determinadas empresas conforme a localização, porquanto o raio de 30 Km não frustra o caráter competitivo, permitindo a participação de várias empresas ao certame.

(...)

Tais lições aplicam-se com perfeição ao caso concreto, apresentando a questão geográfica relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, mecânica e manutenção de máquinas pesadas, prestação continuada, atendendo a exigência da localização geográfica ao primado da proporcionalidade.

(...)

Como se vê, a exigência da municipalidade, repito, mostra-se razoável, tendo por objeto a devida e rápida prestação do serviço, não se podendo impor aos Municípios, diante de avaria em maquinário do ente público, a necessidade de aguardar o deslocamento da prestadora, desde Porto Alegre, dependendo de trânsito que, na região, como é cediço, em regra não flui rapidamente.

4-DECISÃO DA PREGOEIRA:

Por todo exposto, com fulcro na manifestação do setor técnico, não merece acolhimento a alegação da impugnante quanto ao ponto em trato, considerando que o item já foi julgado, que as decisões ora proferidas estão embasadas nas razões de fato e direito expostas nesta Resposta, informo que o edital não sofrera alterações permanecendo o dia de sua abertura para 03.09.2019.

Porto Velho, 02 de setembro de 2019.

Erineide Araújo dos Santos
Pregoeira - SML